

Política de Prevenção à Lavagem de Dinheiro e ao Financiamento ao Terrorismo



1. Introdução

O objetivo desta Política de Prevenção à Lavagem de Dinheiro e Financiamento ao Terrorismo (“Política”) é estabelecer mecanismos e procedimentos internos para que a Biguá Capital (“Gestora”) e todos os seus Associados conheçam e tenham parâmetros para melhor atender às normas de combate à lavagem de dinheiro e financiamento ao terrorismo (“LDFT”). Tais normas exigem dos prestadores de serviços no mercado de valores mobiliários a prevenção, detecção e comunicação às autoridades competentes sobre indícios de prática de LDFT.

Conforme o artigo 1º da Lei 12.683/12, lavagem de dinheiro é o ato de ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, movimentação ou propriedade dos bens, direitos ou valores provenientes direta ou indiretamente, de infração criminal.

Dessa forma, o crime de lavagem de dinheiro é dependente da realização de diversas operações comerciais ou financeiras para viabilizar a incorporação na economia de recursos, bens e valores de origem ilícita.

A referência legal que embasou a elaboração da Política incluíram, mas não se restringiram às:

- a) Lei nº 9.613/1998 e as alterações introduzidas pelas Leis nº 10.701/2003 e nº 12.683/2012;
- b) Lei nº 13.810/2019
- c) Circular BACEN nº 3.461/2009;
- d) Carta Circular BACEN nº 3.430/1998
- e) Carta Circular BACEN nº 3.542/2012

A Biguá Capital e seus Associados deverão seguir e respeitar a presente Política para adequar suas atividades operacionais no combate aos crimes de lavagem de dinheiro e financiamento ao terrorismo.

2. Serviços prestados pela Biguá Capital e potenciais Riscos de LDFT

O objeto social da Biguá Capital é para a prestação de serviços de administração de recursos de terceiros, através da gestão de carteiras de valores mobiliários e fundos de investimento constituídos no Brasil, conforme autorizado pela CVM, não realiza atividades de distribuição e não tem relacionamento direto com clientes, e ainda que o risco seja baixo, existem os seguintes pontos de atenção, nos termos da Resolução CVM 50/2021:

- (i) Gestão de veículos de investimento constituídos em paraíso fiscal ou países classificados como de alto risco e monitoramento intensificado, conforme divulgação feita pelo GAFI;
- (ii) Clientes que tenham carteira administrada pela Gestora ou fundo exclusivo, especialmente aqueles identificados como PEP, nos termos da regulamentação, ou cotistas diretos dos fundos de investimento exclusivos geridos pela Gestora que sejam pessoa física ou jurídica;
- (iii) Risco do distribuidor ou administrador fiduciário na aplicação das regras e procedimentos que utilizam para cumprir a legislação sobre LDFT;
- (iv) Negociação de valores mobiliários com baixíssima liquidez em bolsa ou mercado de balcão organizado;



A Biguá Capital e seus Associados são proibidos de contratar ou prestar serviços de administração de carteira de valores mobiliários para quaisquer indivíduos, entidades, pessoas jurídicas e países constantes na lista OFAC de Cidadãos Especialmente Designados, Pessoas Bloqueadas ou Lista de Países Sancionados (“Lista SDN”) ou de outro modo identificados com relação a outros programas de sanções econômicas que o OFAC está encarregado de exercer.

A responsabilidade pelo cumprimento da lei é de todos, mas na eventualidade de um Associado suspeitar que um Investidor tenha potencialmente praticado lavagem de dinheiro ou financiamento ao terrorismo ou caso verifique qualquer possível indício de lavagem de dinheiro nos investimentos efetuados pelos Veículos de Investimento, o Associado deve entrar em contato direto e tempestivamente com o Diretor de *Compliance*.

Caso a violação ou suspeita de violação recaia sobre o Diretor de *Compliance*, aqui nomeado também como responsável por LDFT, o Colaborador deverá informar diretamente a Diretoria da Biguá Capital, que realizará a análise da ocorrência e aplicação das sanções decorrentes de eventuais desvios, garantido amplo direito de defesa.

3. Governança e Responsabilidades

A estrutura de governança da Biguá Capital para a prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo é composta pelos seguintes órgãos: (i) Assembleia de sócios, (ii) Diretoria e (iii) Comitê de *Compliance*. Além destes órgãos, o Diretor de Risco e *Compliance* é o diretor estatutário responsável por assegurar o cumprimento das normas estabelecidas pela Resolução CVM 50/21, especialmente pela implementação e manutenção desta Política, de modo a assegurar o efetivo gerenciamento dos riscos de LDFT, nos termos do Art. 8º da referida instrução.

(A) Assembleia de sócios: além das funções previstas no Código Civil para uma Sociedade Limitada, e sempre que necessário, a assembleia de sócios incluirá item específico na pauta com perguntas à Diretoria de *Compliance* sobre eventuais *findings* no ano e propostas de melhorias para o ano seguinte, relativos a LDFT.

(B) Diretoria: a alta administração da Biguá Capital é representada por sua Diretoria, sendo composta por um Diretor de Investimentos, um Diretor de Risco e *Compliance*, além de outros Diretores sem designação específica identificados no contrato social, sendo todos com mandato por prazo indeterminado. A Diretoria aprova esta Política e em suas reuniões, poderá incluir perguntas ao Diretor de *Compliance* sobre atividades de busca e averiguações de eventuais violações a esta Política, denúncias de Associados, e eventuais “*findings*” recentes além de propostas de melhoria com base em referidos “*findings*”.

(C) Diretor de Risco e *Compliance*: diretor estatutário que exerce suas funções com independência e tem amplo e irrestrito acesso a todas as informações relacionadas à Gestora, seus Associados e suas atividades que julgar necessárias para o cumprimento de seu dever sob esta Política.

O Diretor de Risco e *Compliance* deverá ativamente investigar eventuais violações ou possíveis violações sobre esta Política e fiscalizará o seu cumprimento por todos os Associados, podendo examinar, com ou sem o suporte do Comitê de *Compliance*, as operações e situações que apresentem (ainda que potencialmente) indícios de lavagem de dinheiro ou financiamento ao terrorismo, observados os parâmetros previstos na presente Política e nas leis de regência.



Avaliação Interna de Risco de LDFT

Nos termos do Art. 6º da Resolução CVM 50/21 e amparada pelo Comitê de *Compliance*, o Diretor de Risco e *Compliance* deve elaborar relatório relativo à avaliação interna de risco de LDFT, que integrará o relatório de supervisão de regras, procedimentos e controles internos exigidos pela regulamentação da CVM, devendo ser encaminhado para a Diretoria da Gestora até o último dia útil do mês de abril, contendo as informações requeridas nos incisos I e II dos Arts. 5º e art. 6º da Resolução CVM 50/21, contendo as descrições de atividades de cumprimento e análise de operações ou situações potencialmente violadoras, por Associados, desta Política.

(D) Comitê de *Compliance*: conforme definido no Manual, o Comitê de *Compliance* da Gestora é presidido pelo Diretor de Risco e Compliance e conta com Associados do departamento de *Compliance* e Operações, nomeados e eleitos pela Diretoria da Gestora.

O Comitê de *Compliance* também é responsável pela elaboração e implementação do processo de abordagem baseada em risco, com o suporte de Associados que referido comitê entender necessários.

As atribuições do Comitê de *Compliance* na referida política abrangem:

- (i) análise e monitoramento das operações e situações apontadas como de risco maior que o normal conforme processo de abordagem baseada em risco;
- (ii) análise de eventuais operações ou situações solicitadas pelo Diretor de Risco e Compliance sobre as atividades e rotinas de *compliance*;
- (ii) revisão das metodologias e parâmetros de controle existentes, para eventual adequação à regulamentação em vigor; e
- (c) análise de descumprimento dos termos desta Política pelos Associados e determinação do procedimento de averiguação.

4. Comunicações a Unidade de Inteligência Financeira

É política da Biguá Capital buscar impedir, detectar e relatar qualquer transação ou situação que apresente potencial indício de ofensa a esta Política. Para auxiliar nesse esforço, os Veículos de Investimento da Biguá Capital possuem contratos com seus administradores e distribuidores que obrigam tais prestadores de serviços a realizar verificações iniciais sobre os investidores em potencial, antes deles investirem nos Veículos de Investimento geridos pela Gestora (incluindo, dentre outras medidas, por meio da devida identificação de clientes e manutenção de registros atualizados em conformidade com a Resolução CVM 50/21), sendo a plena satisfação destas verificações iniciais uma condição precedente e necessária para que o investimento seja aceito.

A Biguá Capital deve comunicar a Unidade de Inteligência Financeira, dentro de um prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas da ocorrência de quaisquer transações, ou propostas de transação, que possam constituir indícios de crimes referentes à "lavagem" ou ocultação de ativos, direitos e objetos de valor derivados de infrações penais, incluindo terrorismo ou seu financiamento, ou relacionados a eles. Se a comunicação for feita, ela será sigilosa e NÃO será informada nem ao cliente nem ao Associado.

5. Rotinas de Fiscalização e Monitoramento de Contrapartes



5.1 Monitoramento de Clientes dos Veículos de Investimento (Passivo)

Sob a ótica de monitoramento dos seus Investidores, a Gestora manterá com os administradores e distribuidores dos Veículos de Investimento os contratos que garantam que as referidas instituições tomam medidas e precauções para corretamente identificar os Investidores e a origem de seus recursos para fins de LDFT, sem prejuízo às regras referentes a Lei Geral de Proteção de Dados, conforme aplicáveis.

Adicionalmente, a Gestora verificará se o distribuidor dos Veículos de Investimento sob sua gestão, prevem em sua política de LDFT, a forma como realiza o monitoramento tendo em vista as listas divulgadas pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas, nos termos exigidos pela regulamentação da CVM e do Banco Central e em consonância com o disposto na Lei 13.810/2019 e no “*Guia de Prevenção à Lavagem de Dinheiro e ao Financiamento do Terrorismo no Mercado de Capitais Brasileiro*” publicado pela ANBIMA (“Guia Anbima de LDFT”).

Assim, os contratos celebrados entre a Gestora e referidos administradores e distribuidores deverão contemplar obrigações que lhes exijam (i) efetuar a devida identificação de clientes mediante preenchimento de cadastros completos e procedimentos que garantam a manutenção de tais cadastros devidamente atualizados, de acordo com o conteúdo indicado nos Anexos B e C, nos termos da alínea “b”, inciso II do Art. 4º e segundo as providências determinadas no Capítulo IV da Resolução CVM 50/21, conforme aplicável; (ii) adotar rotinas e processos que lhes permitam possuir o necessário conhecimento dos Investidores (KYC), evitando-se o uso da conta por terceiros e identificando-se os beneficiários finais das operações, inclusive pelo monitoramento às listas do Conselho de Segurança das Nações Unidas nos termos exigidos pela regulamentação da CVM e Banco Central; (iii) a aplicação de metodologias e sistemas que confrontem as informações cadastrais com as movimentações praticadas por referidos Investidores com vistas a detectar quaisquer indícios de lavagem de dinheiro; e (iv) reportar, no limite de suas atribuições, para a sua área responsável pelos controles internos as propostas ou ocorrências das operações ou situações previstas no Art. 20 da Resolução CVM 50/21.

A aceitação de novos investidores e o monitoramento de transações praticadas pelos Investidores deverão estar amparados em critérios que levem em conta a localização geográfica do Investidor, o tipo de atividade/profissão do cliente em questão, origem do patrimônio, fontes de renda e os produtos por estes escolhidos para investimento.

Os administradores e distribuidores dos Veículos de Investimento devem, continuamente e dentro de suas atribuições, monitorar e analisar as operações e situações atípicas, bem como observar as atipicidades que podem, após detecção e respectiva análise, configurar indícios de LDFT. Nesse sentido, referidos prestadores de serviços devem (i) adotar regras contínuas, procedimentos e controles internos para confirmar as informações de registro dos Investidores, mantendo tais registros devidamente atualizados; (ii) monitorar as transações realizadas pelos Investidores com a finalidade de evitar o uso da conta por terceiros; (iii) identificar os beneficiários finais das operações (adotando políticas de KYC); (iv) identificar as pessoas consideradas politicamente expostas¹ (“PEPs”), mantendo regras, procedimentos e controles internos que identifiquem

¹ Para os fins da Resolução CVM 50/21, considera-se pessoas expostas politicamente (PEP): I – os detentores de mandatos eletivos dos poderes executivo e legislativo da União; II – os ocupantes de cargo, no poder executivo da União, de: a) Ministro de Estado ou equiparado; b) natureza especial ou equivalente; c) presidente, vice-presidente e diretor, ou equivalentes, de entidades da administração pública indireta; e d) grupo direção e assessoramento superior – DAS, nível 6, ou equivalente; III – os membros do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores e dos Tribunais Regionais Federais, do Trabalho e Eleitorais; IV – o Procurador-Geral da República, o Procurador-Geral do Trabalho, o Procurador-Geral da Justiça Militar e os Procuradores-Gerais de Justiça dos



Investidores que se tornem PEPs e a fonte dos fundos envolvidos nas transações de Investidores e beneficiários identificados como PEPs; (v) supervisionar rigorosamente a relação comercial mantida com as PEPs, dedicando especial atenção às propostas de iniciação de relação e as operações executadas com PEPs; (vi) supervisionar rigorosamente as operações com investidores estrangeiros, especialmente quando organizados sob a forma de *trusts* ou sociedades com títulos ao portador, bem como operações com investidores de *private banking*; (vii) verificar o patrimônio total do investidor, incluindo ativos financeiros e não financeiros; e (viii) quando da aceitação do investimento, realizar a classificação do investidor em grau de risco.

5.2 Monitoramento de Investimentos realizados pelos Fundos de Investimento (Ativo) e Contrapartes

Os administradores e distribuidores dos Veículos de Investimento, conforme o caso, devem dedicar especial atenção a algumas categorias de operações, tais como operações cujos valores sejam inadequados com a ocupação profissional, os ganhos e/ou situação financeira do Investidor, operações que representem uma oscilação significativa com relação ao volume e/ou frequência de negócios usualmente realizados por tal Investidor, operações executadas buscando gerar perdas ou ganhos sem base econômica objetiva, operações com a participação de pessoas físicas residentes ou entidades constituídas em países que não aplicam as recomendações da Força-Tarefa de Ação Financeira contra Lavagem de Dinheiro e Financiamento Terrorista – FATF, operações cujo nível de complexidade e risco são inadequados à qualificação técnica do Investidor ou situações em que não é possível manter as informações atualizadas de registro do Investidor ou identificar o beneficiário final.

A Biguá Capital, por sua vez, diligenciará junto a tais administradores e distribuidores, sempre que o *Diretor de Compliance* entenda necessário para assegurar que referidos prestadores de serviço possuem os recursos humanos, ferramentas de TI e adotam processos e rotinas que lhes permitam a devida condução dos procedimentos pertinentes à prevenção contra lavagem de dinheiro previstos nesta Política.

Caso a revisão periódica de quaisquer desses prestadores de serviços não seja satisfatória, a critério do *Diretor de Compliance*, deverá esta imediatamente comunicar o Comitê de *Compliance* e diligenciar para que o prestador em questão implemente o serviço de forma adequada ou seja prontamente substituído por um novo prestador. Sob a ótica de monitoramento dos investimentos realizados por seus Fundos de Investimento, o cliente deve ser interpretado como a contraparte da operação.

Considerando a natureza das operações usualmente realizadas pelos Veículos de Investimento e os riscos que os agentes envolvidos nessas atividades apresentam para fins de LDFT, a Biguá Capital empregará os seguintes procedimentos, conforme abordagem baseada em risco:

Estados e do Distrito Federal; V – os membros do Tribunal de Contas da União e o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União; VI – os presidentes e tesoureiros nacionais, ou equivalentes, de partidos políticos; VII – os governadores e secretários de Estado e do Distrito Federal, os deputados estaduais e distritais, os presidentes, ou equivalentes, de entidades da administração pública indireta estadual e distrital e os presidentes de Tribunais de Justiça, Militares, de Contas ou equivalente de Estado e do Distrito Federal; VIII – os prefeitos, vereadores, presidentes de tribunais de contas ou equivalente dos municípios. Da mesma forma, a Instrução também considera PEP aquelas que, no exterior, sejam: I – chefes de estado ou de governo; II – políticos de escalões superiores; III – ocupantes de cargos governamentais de escalões superiores; IV – oficiais gerais e membros de escalões superiores do poder judiciário; V – executivos de escalões superiores de empresas públicas; ou VI – dirigentes de partidos políticos. Também serão consideradas PEPs os dirigentes de escalões superiores de entidades de direito internacional público ou privado.



i) solicitação da política de LDFT dos administradores, distribuidores e corretoras de valores antes de iniciar o relacionamento comercial, a fim de verificar se os processos e controles implementados possuem o mesmo rigor que a presente Política ou se são ainda mais rigorosos; e

ii) conforme aplicável, solicitar informações a fim de conhecer o agente e o beneficiário final, no caso de veículos de investimento constituídos no exterior e que estejam sob gestão da Gestora.

As contrapartes que não foram apontadas acima seguirão os procedimentos definidos pela Gestora com base na avaliação de risco de cada contraparte. A Gestora adota as seguintes medidas com vistas a inibir práticas atreladas à lavagem de dinheiro por intermédio dos Veículos de Investimento:

- Formalização nos mandatos de seus Veículos de Investimento (mediante inserção expressa neste sentido nos regulamentos dos Fundos CVM) de vedação completa à realização de operações de *day-trade* pelos Veículos de Investimento, desde que não vá contra a Política de Investimento específica de cada Veículo de Investimento;
- Limitação no sistema de gestão de ordens (OMS) utilizado pela Gestora à realização de transações pelos Veículos de Investimento exclusivamente por intermédio das corretoras constantes da Lista de Corretoras Aprovadas pelo Diretor de *Compliance*, o qual tão somente contempla instituições de primeira linha, inibindo-se assim a estruturação de operações lesivas aos Veículos de Investimento ou passíveis de acobertar práticas de lavagem de dinheiro; e
- Vedação à realização de transações entre os Veículos de Investimento geridos pela Gestora.

Importante notar que os recursos dos Veículos de Investimento geridos pela Gestora são, nos termos de seus respectivos regulamentos e mandatos, essencialmente investidos em valores mobiliários listados em bolsas de valores ou admitidos à negociação em entidade de mercado de balcão organizado (prioritariamente ações negociadas na B3 – Brasil, Bolsa, Balcão), sendo que todo o saldo de caixa dos Veículos de Investimento é investido em títulos públicos federais ou operações compromissadas neles lastreados, sempre com liquidez diária. A Gestora adota uma estratégia de investimento para os Veículos de Investimento sob sua gestão focada em ações emitidas por companhias brasileiras listadas na B3 – Brasil, Bolsa, Balcão. Em função da liquidez em mercado dos ativos majoritariamente negociados pelos Veículos de Investimento e do fato de que os demais ativos e valores mobiliários negociados pelos Veículos de Investimento terem por contraparte instituições financeiras e equiparadas de primeira linha, a Gestora, com respaldo no quanto previsto no Guia Anbima de LDFT, entende que os procedimentos e controles internos elencados no presente Manual são adequados e garantem o atendimento aos padrões mínimos de combate à lavagem de dinheiro exigidos pelas normas em vigor, sendo dispensada, neste momento, a adoção de procedimentos ou controles adicionais.

Por força do baixo risco de LDFT, as seguintes situações estarão dispensadas de processos de diligência, nos termos do Guia Anbima de LDFT:

- a) ofertas públicas iniciais e secundárias de valores mobiliários, registradas de acordo com a regulamentação da CVM;
- b) ofertas públicas com esforços restritos, dispensadas de registro de acordo com as normas emitidas pela CVM;
- c) ativos financeiros emitidos ou negociados por instituição financeira ou equiparada;
- d) ativos financeiros emitidos por emissores de valores mobiliários registrados na CVM; e



e) ativos de mesma natureza econômica daqueles listados acima, quando negociados no exterior, desde que (1) sejam admitidos à negociação em bolsas de valores, de mercadorias e futuros, ou registrados em sistema de registro, custódia ou de liquidação financeira, devidamente autorizados em seus países de origem e supervisionados por autoridade local reconhecida pela CVM, ou (2) cuja existência tenha sido assegurada por terceiros devidamente autorizados para o exercício da atividade de custódia em países signatários do Tratado de Assunção ou em outras jurisdições, ou supervisionados por autoridade local reconhecida pela CVM.

Não obstante o disposto acima, a Gestora efetuará um processo de diligência mais rigoroso caso haja qualquer indício que justifique um monitoramento diferenciado, conforme permitido pelas características da operação ou do ativo negociado.

No caso de ativos financeiros e valores mobiliários que sejam distribuídos ou negociados de forma privada, a Gestora deverá identificar as contrapartes e adotar outros procedimentos, como visita de diligência, reunião com administradores, análise de governança, verificação de riscos, averiguação dos passivos existentes e políticas internas, dentre outros procedimentos julgados necessários pelo Diretor de *Compliance* com vistas a permitir o devido controle e monitoramento das contrapartes e conformidade de valores dos ativos negociados em nome dos Veículos de Investimento sob sua gestão.

Por fim, caso a Gestora identifique situações, operações ou propostas de operações que possam constituir sérios indícios de LDFT, a Gestora comunicará a Unidade de Inteligência Financeira, nos termos da Resolução CVM 50/21, no prazo de 24 horas da conclusão da análise que caracterizou a atipicidade da operação, respectiva proposta, ou mesmo da situação atípica detectada. O Diretor de *Compliance* possui ampla autonomia para comunicação de indícios da ocorrência dos crimes previstos na Lei 9.613 ou a eles relacionados.

6. Avaliação Interna de Risco efetuada pela Gestora

Além dos potenciais riscos de LDFT apontados no item 2, a Biguá Capital deve, no limite de suas atribuições, identificar, analisar, compreender e mitigar os riscos de LDFT conforme a exposição de suas atividades no mercado de valores mobiliários, adotando uma abordagem baseada em risco para garantir que as medidas de prevenção e mitigação sejam proporcionais aos riscos identificados e assegurar o cumprimento da Resolução CVM 50/21.

Considerando que a Biguá Capital não possui relacionamento direto com o cliente, a Gestora deve:

- (i) considerar, para fins da abordagem baseada em risco de LDFT, a política de LDFT e suas respectivas regras, procedimentos e controles internos para os investimentos realizados pelos Veículos de Investimento de modo ativo, nos termos do item 4 desta Política;
- (ii) estabelecer mecanismos e procedimentos de intercâmbio de informações com as áreas de controles internos das instituições que prestam serviços aos Veículos de Investimento e que tenham relacionamento direto com os Investidores – respeitando a Lei Geral de Proteção de Dados, conforme aplicável -, avaliando a pertinência e oportunidade de solicitar informações adicionais, observados eventuais regimes de sigilo ou restrição de acesso a informações previstos na legislação; e
- (iii) monitorar continuamente as operações realizadas pelos Veículos de Investimento, considerando as operações ou situações que não dependam da posse dos dados cadastrais, nem tampouco da identificação do beneficiário final, adotando as providências previstas nos Arts. 21 e 22 da Resolução CVM 50/21, quando cabível.



7. Designação de Diretor Responsável

O cumprimento das regras de desta Política é de todos da Biguá Capital, individual e coletivamente. Para fins de cumprimento de regra de identificação de responsável, o Diretor de Compliance será o responsável pelo cumprimento das normas relativas à prevenção contra lavagem de dinheiro e por fornecer as orientações para os Associados e Gestora visando assegurar que políticas e medidas de combate à lavagem de dinheiro previstas nesta Política estão sendo efetivamente aplicadas, inclusive por corretoras de valores, administradores e distribuidores dos Veículos de Investimento, de forma a resguardar a Gestora de quaisquer ameaças ou consequências relativas à lavagem de dinheiro.

Tais medidas incluem (i) a revisão do processo de atualizações realizadas pelas corretoras de valores bem como administradores e distribuidores, os dois últimos com relação a novos investidores e Investidores existentes, em observância às normas de “Conheça seu Cliente” (KYC), (ii) assegurar-se da implementação de sistemas por administradores e distribuidores para a efetiva identificação, monitoramento e reporte de transações suspeitas, (iii) assegurar-se que administradores e distribuidores realizem continuamente programas de treinamento para seus Associados, envolvendo ao menos uma introdução à regulamentação e recomendações quanto à lavagem de dinheiro, definição de tais atividades e seus desenvolvimentos recentes, (iv) avaliação dos procedimentos de reporte adotados por administradores e distribuidores, (v) monitoramento real time das transações conduzidas pelos Veículos de Investimento com vistas a assegurar que os parâmetros elencados no item 3 acima estão sendo respeitados, prevenindo-se que as contrapartes das operações dos Veículos de Investimento utilizem a Gestora ou seus Veículos de Investimento para atividades ilegais ou impróprias; (vi) revisão e verificação de quaisquer outras medidas anti-lavagem de dinheiro da Gestora, dos administradores e distribuidores em intervalos periódicos, bem como sugestão de introdução de novas medidas, substituição ou modificação de medidas antiquadas, sempre que julgar necessário no seu melhor entendimento, (vii) manter-se atualizada quanto às mudanças na regulamentação nacional e internacional relativa à lavagem de dinheiro, e (viii) condução de treinamentos para os Associados da Gestora em intervalos periódicos e no mínimo, anuais.